



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 964.299 - RJ (2016/0208119-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MANUEL DE ALMEIDA LOPES DUARTE
ADVOGADOS : CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO - DF028993
MELISSA AREAL PIRES E OUTRO(S) - RJ167224
AGRAVADO : METROPOLITAN TRANSPORTS SA
ADVOGADO : LUÍS BORRELLI NETO E OUTRO(S) - SP116473
AGRAVADO : REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S A
ADVOGADO : ROSANE CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S) - RJ111725

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE TRANSPORTE MARÍTIMO DE CARGAS. ATRASO NA ENTREGA DOS BENS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 7 DESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o Enunciado Administrativo n. 3 do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do Novo CPC”.
2. Não se verifica a apontada violação ao art. 535 do CPC/1973, pois, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.
3. A análise da necessidade de produção de prova demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.
4. É vedado, em sede de recurso especial, a revisão das premissas firmadas pela Corte de origem, tendo em vista o enunciado da Súmula 7/STJ, assim como a interpretação de cláusula contratual (Súmula 5/STJ).
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (Presidente) e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 10 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 964.299 - RJ (2016/0208119-1)

AGRAVANTE : MANUEL DE ALMEIDA LOPES DUARTE
ADVOGADOS : CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO - DF028993
 MELISSA AREAL PIRES E OUTRO(S) - RJ167224
AGRAVADO : METROPOLITAN TRANSPORTS SA
ADVOGADO : LUÍS BORRELLI NETO E OUTRO(S) - SP116473
AGRAVADO : REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S A
ADVOGADO : ROSANE CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S) - RJ111725

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por MANUEL DE ALMEIDA LOPES DUARTE em face de decisão monocrática da lavra deste relator, que negou provimento ao agravo do ora insurgente, mantendo a inadmissão do recurso especial, ante a ausência de violação ao art. 535 do CPC/73 e a incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Nas razões do agravo interno (fls. 906-915), a parte repisa os argumentos trazidos no apelo especial e aduz cerceamento de defesa e não apreciação dos pedidos iniciais.

Apresentada impugnação pelo agravado Metropolitan Transports S/A às fls. 918-921 e, conforme certidão de fl. 926, decorreu o prazo para impugnação do agravado Redfactor Factoring e Fomento Comercial S/A.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 964.299 - RJ (2016/0208119-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MANUEL DE ALMEIDA LOPES DUARTE
ADVOGADOS : CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO - DF028993
MELISSA AREAL PIRES E OUTRO(S) - RJ167224
AGRAVADO : METROPOLITAN TRANSPORTS SA
ADVOGADO : LUÍS BORRELLI NETO E OUTRO(S) - SP116473
AGRAVADO : REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S A
ADVOGADO : ROSANE CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S) - RJ111725

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE TRANSPORTE MARÍTIMO DE CARGAS. ATRASO NA ENTREGA DOS BENS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 7 DESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o Enunciado Administrativo n. 3 do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do Novo CPC”.

2. Não se verifica a apontada violação ao art. 535 do CPC/1973, pois, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

3. A análise da necessidade de produção de prova demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

4. É vedado, em sede de recurso especial, a revisão das premissas firmadas pela Corte de origem, tendo em vista o enunciado da Súmula 7/STJ, assim como a interpretação de cláusula contratual (Súmula 5/STJ).

5. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. De início, consigne-se que a decisão recorrida foi publicada após a entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 do Plenário do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça.

3. O recurso não merece acolhida.

4. Não se viabiliza o Recurso Especial pela indicada violação ao art. 535 do CPC/1973. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

5. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera dispensável a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

Aferir eventual necessidade de referida produção de prova demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso extremo por incidência da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PROVA DO DIREITO ALEGADO. VIOLAÇÃO DO ART. 331, I, DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. O Tribunal a quo expressamente manifestou-se sobre seu convencimento a respeito da prestação dos serviços pela parte recorrida e do seu direito ao pagamento, tendo ainda decidido que o recorrente não se desincumbiu de sua obrigação contratual de demonstrar o pagamento.

2. Efetivamente, aferir se as provas são suficientes ou se o recorrido desincumbiu-se de seu ônus probatório, para análise de eventual violação do art. 333, I, do CPC, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Ademais, no sistema de persuasão racional adotado pelos arts. 130 e 131 do CPC, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos.

4. Quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 765.684/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.

NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE AMPARADA NO ACERVO PROBATÓRIO E NOS TERMOS DOS CONTRATOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há falar em violação do art. 535 do CPC.

2. A Corte estadual, apreciando o contexto fático-probatório e termos contratuais, aduziu a inexistência de elementos aptos a sustentar a declaração de inexistência de relação jurídica entre os autores e a instituição financeira, não havendo falar ainda em reconhecimento de que a União poderia se enquadrar no conceito jurídico de terceiro não interessado - art. 304, parágrafo único, do CC. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Na forma da jurisprudência desta Corte, "aferir se as provas são suficientes ou se o recorrido desincumbiu-se de seu ônus probatório, para análise de eventual violação do art. 333 do CPC, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte ante o óbice da Súmula 7 do STJ. No sistema de persuasão racional adotado pelos arts. 130 e 131 do CPC, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 647.464/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/03/2015).

4. A caracterização de revelia não induz a uma presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pelo autor, permitindo ao juiz a análise das alegações formuladas pelas partes em confronto com todas as provas carreadas aos autos para formar o seu convencimento.

Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1326085/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 20/10/2015)

6. Acerca das demais questões alegadas pelo agravante e dos dispositivos tidos por violados, a Corte de origem decidiu amparando-se nas seguintes premissas:

(...)

A hipótese é de negar-se provimento ao presente agravo, na medida em que a recorrente não trouxe nenhum argumento que não fora analisado quando da apreciação do recurso, tampouco assertiva nova a ensejar a modificação da convicção exarada, pelo que se impõe a manutenção do decisor, lançado nos seguintes termos:

(...)

Na espécie, releva notar que, findada a audiência preliminar e após ter restado infrutífera a conciliação, o juízo determinou a remessa dos autos ao grupo de sentença (fl. 503), sinalizando às partes, dessa maneira, o julgamento antecipado da lide.

Em consulta à intranet, apurou-se que o referido despacho foi publicado no diário de justiça eletrônico em 22.05.2014, sendo que as partes se quedaram silentes a respeito dele.

Ora, se o apelante em nada se insurgiu contra a possibilidade de julgamento do processo no estado em que se encontrava, não pode agora, depois de sentenciada a causa, suscitar cerceamento de defesa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela restrição que se fez ao seu direito à prova, em razão da preclusão.
(...)

Ainda que isso não bastasse, cumpre salientar que o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, cabendo a ele aferir se os fatos relevantes à solução do litígio encontram-se suficientemente comprovados, além de, como o destinatário das provas, decidir sobre a necessidade ou não da sua produção, indeferindo, na forma do art. 130 do CPC, as diligências inúteis ou meramente protelatórias, quer seja ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir o seu entendimento, quer seja ao evidenciar que as questões de fato são incontroversas, porque nesta hipótese também desnecessária será a dilação probatória.

No que pertine à ausência de fundamentação e enfrentamento dos pedidos, melhor sorte não lhe assiste.

O magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes, necessitando, apenas, indicar o suporte jurídico no qual embasa seu juízo de valor, entendendo ter dado à matéria a correta interpretação jurídica.

Passo à análise do mérito.

Insurge-se o apelante com relação à obrigação de pagamento de valores adicionais ao contratado, à cobrança das despesas portuárias e, ainda, contra a cessão de crédito por parte do primeiro réu em favor do segundo.

Restou incontroverso que o apelante contratou o primeiro réu para efetuar a mudança internacional de móveis e utensílios dos EUA para o Rio de Janeiro, bem como ajustou o pagamento do valor de R\$ 71.165,70 para tanto.

Há, na hipótese, evidente relação consumerista, subsumindo-se às normas do Código de Defesa do Consumidor que, em seu art.14, consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, bastando para tanto a demonstração do fato, do dano e do nexo causal, sendo prescindível a presença da culpa.

Embora seja objetiva a responsabilidade do fornecedor de serviços, a mesma pode ser afastada se ficar comprovado que o fato ocorreu por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, de acordo com o inciso II do § 3º do mesmo art. 14 do CDC.

(...)

Na hipótese dos autos, o próprio apelante junta documento (fl. 56) demonstrando não estarem incluídas no contrato as verbas referentes à liberação alfandegária, taxas portuárias, taxas extras, THC, armazenagem, segundo transporte (manuseio in/out), lançamentos e imposto de importação, caso necessário e, que, caso houvessem tais custos, os mesmos deveriam ser arcados pelo contratante diretamente.

O orçamento acostado a fls. 59/62 deixa claro, mais uma vez, que os valores pertinentes à liberação alfandegária não estavam inclusos na proposta da prestação do serviço.

O documento juntado à fl. 71 verifica-se que o apelante pagaria US\$6,146.13 (US\$8,546.13 – US\$2,400) mais despesas reais(mais direitos alfandegários, mais eventual armazenagem, mais THC, mais taxas portuárias, mais derrumage, mais fumigação e estacionamento).

Do documento de fl. 274 é possível aferir a concordância e ciência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do autor no que tange às despesas portuárias, tendo em vista que o próprio afirma: “Pode passar nesse horário pegar o cheque de R\$ 71.165,70. Favor providenciar recibo. Para outra fatura das despesas no Brasil, somente contra comprovantes como está previsto no nosso acordo. Atenciosamente.”

Nesse sentido, conforme bem salientado pelo juiz de primeiro grau: “Oportuno também esclarecer que o documento de fls. 274 comprova a ciência e concordância do autor com as despesas portuárias. Frisa este Juízo que o autor, pessoa de situação financeira privilegiada, acostumado em razão de sua profissão a estabelecer sua residência em outros países, tem plena ciência das burocracias existentes no momento da liberação alfandegária, fato este que não ocorre somente no Brasil.”

Assim, afastada a responsabilidade do fornecedor por fato exclusivo do apelante, vez que o mesmo deu causa ao atraso na entrega da mudança, não lhe cabe exigir os mecanismos reparatórios previstos nos incisos I a III do § 1º do art. 18 do CDC.

Passo, então, à análise da ocorrência, ou não, de atraso nos preparativos, de modo a configurar a existência de dano indenizável.

Consigno que, a data prevista para início da embalagem dos bens pertencentes ao autor, ora apelante, estava prevista para o dia 22/06/2011, tendo se iniciado no dia 25/06/2011, ou seja, 03 (três dias) após o inicialmente avençado, de modo que o referido atraso, por si só, não é capaz de frustrar a expectativa legítima do apelante, uma vez que, inclusive, se trata de prazo estimado.

Desse modo, não evidenciada a falha na prestação do serviço, inexistente o dever de indenizar por parte da empresa ré, uma vez que os supostos percalços sofridos pelo autor, ora apelante, não passaram de meros dissabores da vida cotidiana.

Com relação à apreciação do pedido de ressarcimento pelas avarias nos bens do apelante, as provas produzidas pelo mesmo não comprovam os danos alegados, bem como seus respectivos valores, o que seria imprescindível para embasar a condenação da empresa apelada ao pagamento de indenização por danos materiais.

Por fim, com relação à cessão de crédito realizada, melhor sorte não lhe assiste.

Aduz o apelante que não se opôs a realização da cessão, contudo se opõe ao valor. Do documento de fl. 126 é possível se inferir que a mesma foi realizada no valor de R\$71.165,70, valor referente a NF10162 que correspondia aos serviços de mudança e seguro contratados.

Nessas circunstâncias, tenho que é válida a cessão de crédito realizada, inclusive, por ter a mesma preenchido todos os requisitos previstos no artigo 286 do Código Civil, conforme aduziu o juiz sentenciante.”

(...)

(fls. 616-620/ g.n.)

À luz do exposto, inviável a análise de eventual violação aos dispositivos legais arrolados no apelo nobre, pois da leitura do aresto recorrido, infere-se que o Tribunal de origem erigiu seu entendimento totalmente calcado nas provas dos autos, valendo-se delas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para concluir pela improcedência do pedido do recorrente.

Nesse contexto, a revisão das premissas firmadas pela Corte de origem, demandaria reanálise dos fatos discutidos na lide, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas. Da mesma forma, a Súmula 5 deste Tribunal obsta o sucesso do recurso, ao proclamar que "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

Portanto, o agravante não trouxe nas razões do presente agravo interno argumentos aptos a modificar a decisão agravada.

7. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0208119-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 964.299 / RJ**

Números Origem: 00284831020118190209 00300105298970170 201624504258 284831020118190209

EM MESA

JULGADO: 10/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MANUEL DE ALMEIDA LOPES DUARTE
ADVOGADOS : CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO - DF028993
 MELISSA AREAL PIRES E OUTRO(S) - RJ167224
AGRAVADO : METROPOLITAN TRANSPORTS SA
ADVOGADO : LUÍS BORRELLI NETO E OUTRO(S) - SP116473
AGRAVADO : REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S A
ADVOGADO : ROSANE CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S) - RJ111725

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MANUEL DE ALMEIDA LOPES DUARTE
ADVOGADOS : CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO - DF028993
 MELISSA AREAL PIRES E OUTRO(S) - RJ167224
AGRAVADO : METROPOLITAN TRANSPORTS SA
ADVOGADO : LUÍS BORRELLI NETO E OUTRO(S) - SP116473
AGRAVADO : REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S A
ADVOGADO : ROSANE CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S) - RJ111725

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (Presidente) e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.